



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1597-25.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CACILDA CORREA DA SILVA CHAVES, CARGO DEPUTADO FEDERAL Nº 4021

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de comprovação de que o bem doado integre o patrimônio do doador. Valor de fundo de caixa que ultrapassa o limite previsto. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 34-36, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 16/18).

A prestadora retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 20/29, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de diligências



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

foram sanados posto que a candidata retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1. Quanto ao item 1.3 onde foi apontada a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

A prestadora manifestou-se apresentando termo de cedência de Veículo e Recibo eleitoral de doação estimável em dinheiro (fl. 29):

Data	Doador	CPF/CNPJ	CNAE fiscal do doador	Natureza do Recurso Estimável	Valor (R\$)
25/08/14	Karson da Silva Cardoso	024.533.640-06	-----	Cessão ou locação de veículos	300

Em que pese a manifestação da prestadora, não foi apresentada comprovação de que tal doação é bem que integra o patrimônio do doador informado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23406/2014).

Assim, restou mantido o apontamento da irregularidade.

2. No item 1.5 foram identificados pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa no montante de R\$ 5.768,95 e, ainda, dentre estes foram identificados 03 (três) pagamentos em espécie superiores a R\$ 400,00 (fl. 17), contrariando o art. 31, §§ 4º, 5º e 6º da Resolução TSE n. 23406/2014.

A prestadora se manifestou (fl. 23) conforme segue:

“Contitui o Fundo de Caixa”

Em que pese a manifestação da prestadora, a simples constituição do fundo de caixa não sana a irregularidade.

Ainda, observa-se que a reserva individual de dinheiro constituía (Fundo de Caixa) foi de R\$ 4.468,95 (fl. 37), e as despesas pagas em espécie superaram este valor em R\$ 1.300,00 em inobservância ao disposto no art. 31, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23406/2014.

Ocorre que o valor do Fundo de Caixa corresponde a 55,861% das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste total corresponde a R\$ 160,00, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 §6º da Resolução TSE n. 23406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 4.308,95 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie acima dos limites, não obstante a determinação legal acima comentada, resta mantido o apontamento da irregularidade.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, segundo consta no item 1 do relatório conclusivo, ainda que a candidata tenha apresentado o termo de cedência de veículo, deixou de entregar documentação comprobatória de que a doação recebida de Karson da Silva Cardoso no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), constitua bem que integra o patrimônio do doador, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis*:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Já quanto ao item 2 do parecer técnico conclusivo, em que pese a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

manifestação da candidata de que teria constituído o Fundo de Caixa, nota-se que ela contariou o disposto no parágrafo 6º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.406/2014, que regula o valor máximo do Fundo de Caixa para o pagamento de despesas de pequeno valor. Isso porque, segundo o artigo, o valor não pode ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100,00 (cem mil), o que for menor. No presente caso, tem-se que o valor do Fundo de Caixa apresentado na prestação de contas (R\$ 4.468,95), ultrapassou o limite estabelecido em R\$ 4.308,95 constituindo falha grave e insanável.

Vale destacar que o valor do Fundo de Caixa representa 55, 861% do total das despesas realizadas, o que demonstra que mais da metade dos gastos de campanha da candidata foram pagas de forma irregular.

Além do mais, identificou-se três pagamentos em espécie que superam os R\$ 400,00, previstos no parágrafo 4º do art. 31 da Resolução, como despesas de pequeno valor.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 06 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional Eleitoral Substituto